

PROCESSO	- A. I. Nº 281071.0006/15-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/08/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs, ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF, constante no Acórdão nº 0061-01/16, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão de o contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos. Período: maio de 2012, janeiro, março, agosto, novembro, dezembro de 2013, janeiro a maio e agosto a dezembro de 2014. Valor: R\$126.043,72. Multa: 150%.

Em sua defesa, o autuado alega que recolheu a integralidade do tributo cobrado, apresentando planilha na qual identifica mês a mês de competência as referidas notas fiscais com a base de cálculo do ICMS- ST, às fls. 232 a 236.

Ao prestar informação fiscal, o autuante pontua que os documentos apresentados pelo autuado comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária, embora as GNRE tenham sido geradas de modo incorreto, com erro no preenchimento do campo “Dados do Contribuinte Emitente”, provocando as divergências nos controles desta SEFAZ.

Conclui pela Improcedência do Auto de Infração.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 486/488):

*O Auto de Infração cuida da imputação ao sujeito da passivo da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão de o contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS.*

*Em sede de defesa, o impugnante requereu o cancelamento do Auto de Infração sob o fundamento de que todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram o ICMS Substituição Tributária integral e devidamente recolhidas dentro do prazo, conforme cópias das GNREs, que colaciona às fls. 268 a 468A.*

*O autuante, ao prestar informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram, de fato, recolhidos, porém observou que o campo “Dados do Contribuinte Emitente” das GNREs apresentadas pelo autuado foi preenchido incorretamente, uma vez que constam os nomes dos destinatários, quando deveria constar o nome do emitente, responsável pelo recolhimento do tributo. Asseverou que, por esse motivo, as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal ficaram registradas nos controles da SEFAZ como se estivessem em aberto que resultou na presente autuação. Por fim, concluiu o autuante que os documentos apresentados pelo defendente comprovam o efetivo*

*recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária.*

*Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que assiste razão ao impugnante e concordo com a conclusão apresentada pelo autuante com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal.*

*Constatou restar patente nos autos que o equívoco no preenchimento das GNRES em nada afeta a efetividade dos recolhimentos objeto da autuação, evidenciado que se afigura na documentação carreadas pelo defendant a total convergência entre os demais dados consignados, tanto nas notas fiscais, quanto nas correspondentes GNRES, em cada documento fiscal arrolado no levantamento fiscal.*

*Nestes termos, concluo pela insubsistência da autuação.*

*Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

De ofício, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão de Primeira Instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de piso.

Observo que a infração foi julgada improcedente após a análise pelo autuante, da documentação apresentada pelo contribuinte, conforme detalhado no Relatório que antecede este voto.

Pela análise dos elementos contidos no processo depreende-se que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto do presente Auto de Infração foram recolhidos, porém as GNRE estão preenchidas equivocadamente, visto que, no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, ao revés de conter os dados do emitente, constam os dados do destinatário das mercadorias.

Muito embora as GNRE tenham sido geradas de modo incorreto, consta nos autos a comprovação do pagamento realizado pela autuada, que são suficientes para comprovar o pagamento do ICMS-ST, elidindo a integralidade da infração.

Desta forma, a desoneração realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que a exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante ao prestar informação fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 1<sup>a</sup> JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281071.0006/15-1, lavrado contra **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA.**, devendo ser encaminhado os autos à DARC para efetuar as correções nas GNRES.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ -REPR. DA PGE/PROFIS